



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CONTROLADORIA GERAL

Ofício Circular / CG nº 004/2017.

Linhares, 23 de maio de 2017.

Assunto: Alerta sobre a importância de comprovar a efetiva realização da despesa (regular liquidação).

Prezado (a) Secretário (a),

Considerando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 023/2013, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre as responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno do Município de Linhares;

Considerando que esta Controladoria tem observado sobremaneira nas decisões e acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a indicação da ausência da correta liquidação da despesa, como indícios de irregularidade;

ACÓRDÃO TC-273/2017 – PLENÁRIO

2 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES 2.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 89/2011 na Prefeitura Municipal de Guarapari, relativo ao exercício de 2009, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta **Instrução Técnica Conclusiva**:

2.1.10 AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS (item 1.10 da ITC)
Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal, Ramallete Contabilidade e Consultoria Ltda. Ressarcimento: R\$ 203.183,06, equivalentes a 105.440,39 VRTE (este valor é o mesmo já expressado no item 2.1.9 acima).



2.1.14 LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS (item 1.14 da ITC) Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Responsável: Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal. Ressarcimento: R\$ 146.559,09, equivalentes a 76.055,57 VRTE.

2.1.18. FALTA DE AGENTE FISCALIZADOR (item 1.18 da ITC) Base legal: Artigo 67, "caput" e § 1º da Lei 8.666/93. Responsável: Edson Figueiredo Magalhães.

DECISÃO 00579/2017-6 - PLENÁRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão interposto pelo senhor Amaro Covre, na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Esperança no exercício de 2008, em face do Acórdão TC- 1177/2014, que converteu o Processo TC 7042/2009 em Tomada de Contas Especial, condenando o gestor a ressarcir aos cofres municipais a importância equivalente a 43.644,34 VRTE e ao pagamento de multa no montante de 3.000 VRTE, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7042/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e quatorze, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: 1. Por maioria, converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item **1.5 (Liquidação irregular de despesa)**, no montante de R\$ 79.053,80 (setenta e nove mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 43.644,34 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03272/2016- 9, DECIDE o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 4ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por conhecer o Pedido de Revisão para que possam ser **identificados os demais responsáveis pela causa do suposto dano, especialmente o servidor responsável pelo ateste da execução dos serviços.**

DECISÃO 00572/2017-4

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio de Manifestação Técnica de Defesa nº 08/2016, de fls. 755/771, assim se posicionou:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES:

3.1.6. Ausência de comprovação da execução dos serviços contratados (item 7.1, da ITC 579/2012).

DECISÃO 00702/2017-4



Nos termos do venerando Acórdão TC-1794/2015-Plenário proferido nos autos que deram origem ao presente processo, constam as matérias que passam a ser objeto desta nova instrução, que são as seguintes:

Liquidação irregular de despesa (Item 9 do Acórdão TC-1794/2015– item 5.1.2.3 do RA-O 147/2010);

ACÓRDÃO TC-184/2017 – PLENÁRIO

CONCLUSÃO: 6.1.3 Com relação ao Proc. TC 2682/2011/2012, apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 57/2012, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:

5.10. Objeto sem especificação com consequente ausência de liquidação e de comprovação da prestação dos serviços – Processo 189/2011 (Item II.5.1 da ITI 819/2012) Base legal: Artigos 40, Inciso I, e 55, Inciso I, ambos da Lei 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

Decisão Monocrática 00552/2017-7

A análise técnica formalizada na Manifestação Técnica 620/2017 (fls. 121/132) registrou **indicativos de irregularidades**, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 320/2017 (fls. 134/156), com sugestão de citação aos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento das importâncias devidas.

II.3 - Ausência de liquidação das despesas

Considerando que a liquidação representa a segunda fase da execução da despesa orçamentária, prevista na Lei Federal 4.320/64 e ela consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, após reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a solver e a quem se deve saldar a dívida para extinguir a obrigação;

Considerando também a recomendação do Tribunal de Contas que seja observado o princípio da segregação de funções na execução da despesa pública.

ACÓRDÃO TC-273/2017 - PLENÁRIO

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8056/2010, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

8. Determinar ao atual Prefeito do Município de Guarapari, com monitoramento no exercício seguinte, para que assim procedam:



8.8. *Observem na contratação e liquidação da despesa, os princípios da segregação de funções, moralidade e impessoalidade (item 22 da decisão do relator).*

Recomendamos aos ordenadores de despesas que fiquem atentos e alertem os setores e servidores responsáveis para que, sigam o mandamento legal já expresso e realizem a correta liquidação da despesa, resguardando assim o patrimônio público.

Atenciosamente,

FRANK CORRÊA
Controlador Geral